



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 133 /2018

173

Egrégio Plenário

A propositura de instituir o selo “Empresa Amiga da Cidade” no Município de Mogi das Cruzes, tem por objetivo reconhecer às entidades de direito privado, legalmente constituídas, que colaborarem com a execução de reforma e manutenção de bens próprios públicos municipais, por intermédio de uma certificação proveniente da Administração Municipal.

Tendo em consideração os orçamentos limitados do Estado, à Parceria Públíco Privada – contrato administrativo de concessão na modalidade patrocinada ou administrativa, se transformou em uma eficiente ferramenta no Brasil e no mundo, viabilizando que o governo transfira serviços para à iniciativa privada, a qual, evidentemente, terá maior facilidade para realização do ofício.

Pois bem, no que tange aos dispositivos legais, o nosso ordenamento jurídico garante vigorosamente a cooperação de entidades de direito privado. À vista disso, esta vereança indicou ao Poder Executivo Municipal, a exploração de parcerias para resolução de casos específicos na municipalidade. Constata-se:

(...) **CONSIDERANDO** à importância do aprimoramento da manutenção de melhorias e conservação dos abrigos dos pontos de parada de ônibus, os quais, visivelmente precisam de atenção, a fim de gerar um melhor atendimento aos utilizadores do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, protegendo, por conseguinte, os utentes do serviço contra as intempéries. (...)

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Indústria, Comércio, Rel. Trabalho

(...) **CONSIDERANDO** que o município autoriza o firmamento de termo mobiliário urbano, em concordância com o artigo 55, da Lei nº 6.334 de 29 de dezembro de 2009, in verbis: O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

Sala das Sessões, em 14/12/2018
2.o Secretário

INDICO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, obedecidas às formalidades regimentais e depois de ouvido o Colendo Plenário, se digne Vossa Excelência, à **EXPLORAR PARCERIAS** para o



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



aprimoramento da manutenção de melhorias e conservação dos abrigos dos pontos de parada de ônibus, reduzindo os custos da Administração Municipal, gerando um melhor atendimento aos utentes do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, protegendo, por conseguinte, os utilizadores do atendimento contra as intempéries na cidade de Mogi das Cruzes, visto que existem dispositivos jurídicos para o amparo desta indicação.

(Indicação de autoria do Vereador Caio Cunha nº 610/2018 – processo nº 34.231/2018 – Câmara Municipal de Mogi das Cruzes – SP – 07 de agosto de 2018)

CONSIDERANDO o prescrito no artigo 230 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, in verbis: A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

CONSIDERANDO à importância das Academias da Terceira Idade (ATI) no tocante ao bem-estar da população, as quais são instaladas em espaços públicos, com o propósito de incentivar a população, em especial os idosos, a praticarem exercícios, viabilizando, por conseguinte, benefícios aos mogianos. (...)

(...) CONSIDERANDO que o município autoriza o firmamento de termo de cooperação com organização privada, intentando conservar o mobiliário urbano, em concordância com o artigo 55, da Lei nº 6.334 de 29 de dezembro de 2009, in verbis: O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

INDICO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, obedecidas às formalidades regimentais e depois de ouvido o Colendo Plenário, se digne Vossa Excelência, à EXPLORAR PARCERIAS para o aprimoramento da manutenção de melhorias e conservação das Academias da Terceira Idade (ATI), a fim de reduzir os custos da Administração Municipal, tal como garantir a conservação eficaz das estruturas destinadas para à prática de exercícios físicos no âmbito Municipal, visto que existem dispositivos jurídicos para o amparo desta indicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



(Indicação de autoria do Vereador Caio Cunha nº 609/2018 – processo nº 34.228/2018 – Câmara Municipal de Mogi das Cruzes – SP – 07 de agosto de 2018)

Além do mais, o Poder Legislativo do Município, atuou na temática e aprovou o Projeto de Lei nº 17/2018, o qual, conforme sua ementa, *in verbis*: Dispõe sobre celebração de termos de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução de reformas e manutenção de bens e próprios públicos, e dá outras providências -, hodiernamente produzindo efeito na condição de Lei nº 7.372/2018.

A valer, ainda que utilizemos de mecanismos para à efetiva Parceria Público Privada, em verdade -, convém notadamente uma gratulação para aquelas entidades de direito privado, que colaboram e/ou colaborarem com a execução de reforma e manutenção de bens próprios públicos municipais! A providência, além de identificar e reconhecer às contributas, indubitavelmente, estimulará à coadjuvação de outras instituições, as quais, terão a oportunidade de agregarem valor a sua marca em produtos e materiais publicitários - através da certificação institucional da Cidade de Mogi das Cruzes.

Esses, em breves linhas os motivos que nortearam a apresentação da propositura de instituir o selo “Empresa Amiga da Cidade” no Município de Mogi das Cruzes, ao crivo dos Nobres Pares e que certamente contará com o beneplácito do Egrégio Plenário.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 14 de novembro de 2018.

CAIO CUNHA
Vereador - PV



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° /2018

Institui o selo “Empresa Amiga da Cidade” no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Mogi das Cruzes, o selo “Empresa Amiga da Cidade”, que consiste em uma certificação conferida pela Administração Pública Municipal às entidades de direito privado, legalmente constituídas, que colaborarem com a execução de reforma e manutenção de bens próprios públicos municipais, através de celebração de termos de cooperação.

Art. 2º - Para o recebimento do selo de que trata esta Lei, caberá à entidade inscrever-se no órgão competente, bem como apresentar os documentos fixados no regulamento pela Administração Municipal.

Art. 3º - O selo poderá ser utilizado pelas entidades de direito privado em produtos e matérias publicitários.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 14 de novembro de 2018.

CAIO CUNHA
Vereador - PV



**Processo n.º 173/2018
Projeto de Lei n.º 133/2018
Parecer n.º 01/2019**

De autoria do Vereador **CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**, o Projeto de Lei em epígrafe **“institui o selo Empresa Amiga da Cidade no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.”**

Instrui a matéria a respectiva Justificativa, pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (ff. 01/03).

É o relatório.

FOLHA DE DESPACHO

No que tange à iniciativa para a propositura, necessário analisar se a matéria se encontra nas hipóteses constitucionais de competência do Município, bem como se está fora da esfera privativa do Prefeito (artigo 80 LOM).

Neste ponto, aderimos ao posicionamento pelo qual a competência para a propositura de projetos de lei assemelhados ao presente é de iniciativa concorrente, na esteira do entendimento preponderante no âmbito do Supremo Tribunal Federal (como exemplo, leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016) – pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva –, muito embora haja julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conferindo interpretação mais ampla ao rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito.

A matéria tratada no presente projeto não se encontra dentre as hipóteses taxativas do § 1º do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, que cuida das matérias de competência legislativa privativa do Prefeito.

(Handwritten signatures and initials)



Contudo, poder-se-ia discutir se a instituição do selo “Empresa Amiga da Cidade” é matéria de organização administrativa e, portanto, de competência privativa do Prefeito, nos termos do inciso IV do § 1º do artigo 80 LOM.

Em pesquisa realizada no acervo de jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que há posicionamento recente em Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas em face de leis municipais muito semelhantes à ora analisada, o qual estabelece a possibilidade da iniciativa parlamentar. Vejamos:

FOLHA DE DESPACHO

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018 . Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento. Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estavam fora da alcada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a douta maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. À luz do presente feito, parece correto compreender que a lei em debate – enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais. Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação” constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2095527-

2



FOLHA DE DESPACHO

18.2018.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/09/2018; Data de Registro: 03/10/2018)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecutabilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. Art. 4º, contudo, tem natureza autorizativa. Afronta ao princípio da legalidade. Atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade insita. Criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta "autorização". Celebração de parceria ou convênio imposta à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo. Inconstitucionalidade apenas nesse particular. Violação ao art. 47, II, XIV e XIX, a, CE."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2253854-95.2017.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/05/2018; Data de Registro: 24/05/2018)

Portanto, a matéria pode ser veiculada em lei de iniciativa parlamentar, não havendo vício de iniciativa.

3



Dessa forma, **entendemos pela possibilidade de normal tramitação do projeto**, ressaltando que a aprovação do presente projeto é matéria afeita ao mérito da questão, pelo que deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 23 de janeiro de 2019.

DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

FOLHA DE DESPACHO

Visto. Encaminhe-se:

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe